

Número: **0803019-40.2025.8.10.0037**

Classe: **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Grajaú**

Última distribuição : **05/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Registro de Óbito após prazo legal**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DETIM DE SOUSA GUAJAJARA (REPRESENTANTE LEGAL)</b>	
<b>A. D. S. R. G. (REQUERENTE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16204 0086	13/10/2025 12:13	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



## 1ª VARA DE GRAJAÚ

**Processo n.º 0803019-40.2025.8.10.0037**

**Ação:** RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

**Requerente:** DETIM DE SOUSA GUAJAJARA

### SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Registro Tardio de Óbito**, proposta por **DETIM DE SOUSA GUAJAJARA**, com objetivo de **registrar tardiamente o óbito de sua filha, ANAHI DE SOUSA RODRIGUES GUAJAJARA**, todos qualificados nos autos.

Juntou documentos.

Após vista, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 78 e 50 da Lei 6.015/73 estipulam que o assento de óbito deve ser realizado com a maior brevidade possível, admitindo em alguns casos, sua realização no prazo de máximo de 3 (três) meses:

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois,



Número do documento: 25101312130517900000150193297

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101312130517900000150193297>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE - 13/10/2025 12:13:05

Num. 162040086 - Pág. 1

com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

Superado o prazo, a parte deve recorrer às vias judiciais, ante a necessidade de justificação.

No caso dos autos, a parte requerente comprovou documentalmente o quanto alegado na inicial, tanto a sua qualidade de legitimado para o pedido, nos termos do art. 79, da Lei de registros Públicos, bem como apresentou provas contundentes do fato morte, circunstâncias e data, inclusive declaração de óbito subscrita por médico.

Em casos como o presente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão é pela procedência, sem necessidade de oitiva de testemunhas:

TJ MA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. DECLARAÇÃO DE ÓBITO. OITIVA DE TESTEMUNHA. ART. 83 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - O apelado acostou aos autos Declaração de Óbito, devidamente assinada por médico, corroborada por Boletim de Ocorrência, Declaração da lavra da Coordenadora da Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde de Bacabal e prova testemunhal. II - Havendo declaração médica, é dispensável a oitiva de duas testemunhas, como se infere da simples leitura do mencionado art. 83 da LRP. III - Recurso improvido. (Ap 0422412015, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/07/2016, DJe 03/08/2016)

Assim, satisfeitos os requisitos necessários à procedência do pedido, hei de julgar procedente a demanda.

*Nezewe mehe, parupi akwez ma'e ainui pyr aixe, urur aixe wà, umuawyze akwez ma'e uinui pyr aixe.<sup>1</sup>*

Com base no acima exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, decretando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a realização do assento de óbito da infante ANAHI DE SOUSA RODRIGUES GUAJAJARA, em 25 de dezembro de 2024, natural da Aldeia Formigueiro, localizada em Grajaú/MA.**

*Zexak akwez mame'u haw kwez, aize mehe umuawyze a'e ma'e uinui pyr xe, amumaw aize nezewe mehe akwez ma'e uinui pyr xe, art. 487,I, do CPC, mume'u a'e. Nezewe mehe nehem, uzapo 'aw teko pape uzupe ANAHI DE SOUSA RODRIGUES GUAJAJARA umàno*



Número do documento: 25101312130517900000150193297

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101312130517900000150193297>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE - 13/10/2025 12:13:05

Num. 162040086 - Pág. 2

**wer wanehem xe, umàno akwez 25 de doze zahy rehe de 2024 kwarahy rehe, hekohaw her no, aldeia Formigueira pe, karaza'o pe.<sup>1</sup>**

Oficie-se o cartório de registro civil do local do óbito, para as anotações necessárias, valendo a presente decisão ou cópia como mandado, juntando-se cópia dos documentos necessários nos termos do art. 80, da Lei 6.015/73.

*Emono kar aiko oficio akwez Cartório heke har pe nehem, aize mehe ukair aiko pape rehe akwez ze'eg pitar pyr wanehem xe. Amono heze'egaw aixe kury, aiko pape nehem, eraha re cartório pe, parupi akwez pape upitar pyr nehem no, akwez art. 80, umume'u no, ekar lei 6.015/73 nehem.<sup>1</sup>*

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

*Emukuzar kwaw nehem, ate enui emukuzar ym wàm akwez xe, amuawyze a'e uinui pyr kwez.<sup>1</sup>*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

*Emuhàz nehem. Ekair nehem. Epukai wanupe nehem. Ezapo nehem.<sup>1</sup>*

Dispensado o prazo recursal, transitado imediatamente em julgado.

*Apytar kwaw a'e amo mume'u haw aixe kury, terityk har romo, amono heze'egaw akwez ma'e umumaw haw aixe.<sup>1</sup>*

Cumpridos os expedientes acima, arquivem-se os autos com baixas.

*Ate ezapo maw akwez ma'e uinui pyr aiko pape rehe nehem, upaw re aixe akwez marezehaw aixe nehem, arquivar nehem kury.<sup>1</sup>*

Serve como mandado de intimação.

*Aiko pape, katu re intimação romo.<sup>1</sup>*

Grajaú/MA, data do sistema.

*Karaza'o/Màràzàm, ar sistema rer nehem.<sup>1</sup>*

**ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE**

Juiz de Direito Titular da 1<sup>a</sup> Vara de Grajaú



Número do documento: 25101312130517900000150193297

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101312130517900000150193297>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE - 13/10/2025 12:13:05

Num. 162040086 - Pág. 3

*Ihe tuxaw tenataramo aixe karaza'o pe 1<sup>a</sup> vara pupe<sup>1</sup>*

---

---

<sup>1</sup> Trecho traduzido e parafraseado para LÍNGUA DO Povo GUAJAJARA, também chamada de ze'egete ("a fala boa"), pertencente à língua indígena do tronco tupi-guarani.



Número do documento: 25101312130517900000150193297

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101312130517900000150193297>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE - 13/10/2025 12:13:05